



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

PROJETO DE LEI Nº

Institui campanha municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico e na *internet*, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA :

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Vila Velha a campanha municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico e na *internet*.

Parágrafo único. A campanha realizar-se-á preferencialmente a partir do dia 1º de outubro de cada ano (dia internacional dos idosos) e terá duração de duas semanas.

Art. 2º A campanha terá duas frentes: uma educativa e outra preventiva.

§ 1º A frente educativa prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos riscos inerentes a:

- I - navegação na *internet*;
- II - aquisição de bens, produtos e serviços por meio do comércio eletrônico;
- III – Negociação de natureza financeira no âmbito da *internet*;

§ 2º A frente preventiva prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos métodos aptos a:

- I - evitar golpes e fraudes no âmbito do comércio eletrônico e;
- II - garantir a segurança do tráfego de dados durante a navegação na *internet*.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

§ 3º Os materiais e recursos utilizados nesta campanha serão produzidos de forma objetiva, clara e de fácil compreensão pelo público maior de 60 anos.

§ 4º As campanhas serão realizadas e divulgadas preferencialmente em locais, espaços e canais (inclusive de radiodifusão) utilizados ou frequentados pelo público maior de 60 anos, neste Município.

§ 5º O Poder Executivo poderá escolher livremente os meios de divulgação, publicidade ou veiculação desta campanha, observado o disposto neste artigo.

§ 6º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDDIPI, será consultado sempre que necessário para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei em até 180 dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, Palácio Legislativo, 16 de novembro de 2021.

JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA
Vereador- PSD

JUSTIFICATIVA

Nobres Edis, o presente projeto **“Institui campanha municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico e**



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

na *internet*, e dá outras providências”, ante a grande fragilidade que este seguimento possui no tocante às relações em ambiente eletrônico e internet.

Pela proposta objetivamos a melhor orientação das pessoas idosas contra fraudes e golpes praticados por terceiros de má-fé no âmbito do comércio eletrônico e da *internet*, haja vista os diversos casos em que temos como vítima a pessoa idosa.

Os muitos que vencerão a barreira dos 60 (sessenta) anos, neste município e mundo afora, **passarão a fruir das denominadas qualidades anciãs**, a saber: acúmulo de experiência, sabedoria, ponderação e muitos outros.

A vida, entretanto, não é feita só de bônus, mas também e sobretudo de ônus. **A senescência os impõe e eles não são poucos**. Para explicá-los, cita-se estudo publicado na Revista Brasileira de Enfermagem, do qual se extrai o seguinte:

"À medida que a população envelhece, surge a necessidade de melhor compreender esse processo, visto que com o avançar da idade, os indivíduos podem apresentar diferentes tipos de agravos, podendo levá-los ao acúmulo de doenças, **aumento da vulnerabilidade**, episódios recorrentes de quedas, hospitalizações prolongadas e o **desenvolvimento de incapacidades**."

O mesmo material explica que:

"(...) **as pessoas envelhecem e se tornam mais vulneráveis**, suas circunstâncias sociais afetam particularmente sua saúde, necessitando de maior apoio afetivo através de contatos sociais e familiares frequentes. **Observa-se também a possibilidade de perdas sociais, habilidades físicas e mentais**, caracterizado pela diminuição do interesse e empatia pelo mundo ou por outras pessoas."

O decurso do tempo, como visto, **acaba por infligir declínio físico à pessoa humana**, o que a expõe às **adversidades da vida**, não apenas as de saúde ou as físicas (dificuldades de locomoção, por exemplo), mas especialmente as de **cunho social**.

Entenda-se por adversidades de cunho social, neste contexto, aquelas em que terceiros de má-fé, aproveitando-se da natural vulnerabilidade dos idosos, os assediam para ludibriá-los, aplicar-lhes golpes ou simplesmente enganá-los.

Porque **mais frágil e vulnerável - como brevemente demonstrado aqui**, mas sobretudo porquanto far-se-á cada vez mais presente, **o público dos maiores de**



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

60 anos merece perceber especial guarida de políticas públicas destinadas a lhes assegurar bem-estar e segurança.

Feita esta consideração é importante frisar que o mundo hoje vive um momento de transformação e neste passo é notório que com o COVID-19 o comércio eletrônico passou a fazer parte do cotidiano do brasileiro, vejamos trechos das seguintes matérias:

Um recente estudo da consultoria de gestão estratégica Kearney analisou os impactos da Covid-19 no comportamento de consumo dos brasileiros. Ele indica que as compras online devem registrar R\$ 111 bilhões em 2020 — 49% mais do que em 2019, quando o mercado faturou R\$ 75 bilhões. Quando considerada a projeção para o período de 2020 a 2024, a análise aponta que o mercado deve crescer à uma taxa de 17,3% ao ano no período, chegando a aproximadamente R\$ 211 bilhões em 2024, novamente considerando o cenário macroeconômico base. No otimista, o crescimento médio anual é de 20,7%, com vendas ultrapassando a marca dos R\$ 250 bilhões. ([HTTPS://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/a-covid-19-e-a-transformacao-do-comercio-eletronico-no-brasil/](https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/a-covid-19-e-a-transformacao-do-comercio-eletronico-no-brasil/))

O setor de vendas on-line registrou um salto recorde em 2020, refletindo o aumento na demanda por conta da pandemia de coronavírus e também o maior número de empresas que decidiram entrar no comércio eletrônico.

Segundo levantamento da Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABComm), em parceria com a Neotrust, o crescimento nas vendas foi de 68% na comparação com 2019, elevando a participação do e-commerce no faturamento total do varejo, que passou de 5% no final de 2019 para um patamar acima de 10% em alguns meses do ano passado. (<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/02/26/com-pandemia-comercio-eletronico-tem-salto-em-2020-e-dobra-participacao-no-varejo-brasileiro.ghtml>)

Neste diapasão, os idosos, obrigados a um confinamento rigoroso, passaram a fazer uso das plataformas digitais e foram responsáveis por uma parcela significativa desse incremento no *e-commerce* e nas operações bancárias eletrônicas, ainda que não devidamente capacitados e preparados para este “novo normal”, se transformando em **vítimas fáceis** de golpistas, causando muitos prejuízos e desgastes a este seguimento.

Tanto é assim que, levantamento da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN revela que, durante o período da pandemia, houve um **aumento de 60% em tentativas de golpes financeiros contra idosos** (<https://portal.febraban.org.br/noticia/3513/pt-br/>).

Este segmento da sociedade, o da melhor idade, além de se encontrar em franco crescimento, também é o público mais vulnerável, porque padece de natural declínio físico e mental.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

Por força de comando constitucional (art. 230, CR), os idosos não podem ficar desassistidos, figurando como alvos fáceis de fraudadores digitais. O Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) tem a obrigação ampará-los "mediante efetivação de políticas sociais públicas" (art. 9º, Estatuto do Idoso).

Dessa forma, uma campanha municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico e na *internet*, objetivo deste projeto, é uma forma de, a um só tempo, dar concretude a letra da Constituição (art. 230, CR), implementar uma política pública social (arts. 2º, 3º e 9º, Estatuto do Idoso) e também assistir ao público da terceira idade.

Os capítulos ulteriores dedicam-se a demonstrar, inicialmente, o cumprimento das regras de competência e de iniciativa deste projeto de lei, bem como, a detalhar aspectos fáticos e legais que motivaram a iniciativa sob exame.

No tocante a legalidade e constitucionalidade é importante dizer que a presente matéria é de interesse **local**² é essencial para fixar a competência legislativa municipal, sendo que não gerará qualquer gasto público para sua implementação.

Neste mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal reconheceu aos Municípios, por exemplo: a competência para estabelecer o funcionamento de estabelecimentos comerciais (Súmula Vinculante 38), bem como, o tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias (RE 610.221 RG, rel. min. Ellen Gracie, j. 29.4.2010, Tema 272) - *que são particularidades locais*.

Outrossim, ainda que haja entendimento de que o presente projeto poderia gerar despesas à administração, trazemos abaixo jurisprudência dominante do STF, em processo nº ARE 878911 RG / RJ, decidido em Repercussão Geral, asseverando o seguinte:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, **ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.**



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

Segue ementa do julgado:

CONHECIMENTO, AGRAVO, PROVIMENTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL. EXISTÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL, FUNDAMENTO, DISCUSSÃO, ENVOLVIMENTO, OFENSA, COMPETÊNCIA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CRIAÇÃO, DESPESA, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PROTEÇÃO, DIREITO DE CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXCLUSIVIDADE, HIPÓTESE, ENVOLVIMENTO, NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ADMISSIBILIDADE, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DECISÃO, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL, CONTRAPOSIÇÃO, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO, NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NORMA, REGULAÇÃO, PROCESSO LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, DISPOSITIVO, REGULAÇÃO, MATÉRIA, INICIATIVA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, FUNDAMENTO, PREVISÃO, NUMERUS CLAUSUS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: INADEQUAÇÃO, PLENÁRIO VIRTUAL, DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEI, JULGAMENTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RESTRIÇÃO, APRECIÇÃO, EXISTÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL.

Ementa

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

5. Recurso extraordinário provido.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, **reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. Ministro GILMAR MENDES Relator

Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

(ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 29/09/2016 -Publicação: 11/10/2016 - Órgão julgador: Tribunal Pleno – Publicação PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 – Partes RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES)

Excelentíssimos Vereadores, o presente projeto de lei já foi apresentado em diversos municípios como Curitiba e Rio de Janeiro e já é lei no município de São Sebastião/SP (cópias em anexo), sendo a proposta pensada para **atender melhor este seguimento que possui conselho municipal próprio e precisa que seus direitos sejam amplamente protegidos, existindo uma real necessidade de acolhimento e amparo considerando sempre as particularidades que possui**, ainda mais no tocante ao seu franco crescimento que demanda políticas públicas mais elaboradas e de acordo com as especificidades locais (a fim de facilitar a assimilação das informações) e, ainda, veiculadas ou disponibilizadas nos espaços frequentados pelo segmento da melhor idade, neste Município.

Note-se, por fim, que o projeto em tela almeja a criação de uma campanha educativa no âmbito municipal, sem onerar o erário e nem se imiscuir no funcionamento de entidades da administração pública municipal, de modo que não ofende a Lei Orgânica Municipal e muito menos a Constituição Federal, sendo na verdade uma norma que visa atender aos preceitos constitucionais vigentes.

Assim presente proposição, portanto, trata de matéria pertinente à competência legislativa do Município e às atribuições normativas desta Câmara de Vereadores. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação.

A Constituição da República, por meio do artigo 230, outorgou aos idosos especial proteção, ao determinar que "*A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*"

André Ramos Tavares, Livre-Docente em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da USP, ensina que:

"(...)o direito à velhice é uma decorrência da própria dignidade da pessoa humana, levada a tutela da vida até o último dia de existência do ser humano.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

O direito à velhice, pois, é uma dimensão importantíssima do primado da dignidade da pessoa humana."

A fim de conferir balizas seguras aos direitos dos idosos e assegurá-los, sobreveio a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo a qual:

"Art. 2. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade."

O mesmo diploma legal, na esteira do que dispõe o parágrafo 1º, artigo 230, da Constituição da República, preceitua que "*É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante **efetivação de políticas sociais públicas** que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.*" (art. 9º)

Vê-se, portanto, que a Constituição da República e o Estatuto do Idoso veiculam instrumentos de defesa do indivíduo senescente, mas que exigem de complementação, por parte do Estado, mediante efetivação de políticas sociais públicas - *como uma ampla campanha municipal de conscientização sobre tema sensível aos maiores de 60 anos, a exemplo da que se propõe através do presente projeto de lei.*

Pelo exposto conclamo aos nobres Edis que aprovelem a presente proposição, pois é uma matéria de grande relevância e que atende um seguimento muito importante de nossa sociedade.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA
Vereador- PSD
“A força de quem acredita”